

HABEAS CORPUS Nº 5034542-82.2015.4.04.0000/PR

RELATOR : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
PACIENTE/IMPETRANTE : **DANIEL ROMEIRO**
: **JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**
: **Luis Fernando Silveira Beraldo**
: **Odel Mikael Jean Antun**
: **PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA**
: **ROBERTO PODVAL**
: **Viviane Santana Jacob Raffaini**
: **Jorge Coutinho Paschoal**
ADVOGADO : **Viviane Santana Jacob Raffaini**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Daniel Romeiro e outros em favor de JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5031859-24.2015.4.04.7000/PR, relacionado à 'Operação Lava-Jato', determinou a prisão preventiva do paciente (evento 10).

Após extenso arrazoado, a defesa calca seu pedido sustentando, em síntese, que: *'(1) não estão presentes os requisitos autorizadores para a prisão preventiva, não tendo a custódia qualquer função instrumental, sendo patente antecipação de uma indevida pena; (2) a decisão que decretou a cautelar foi genérica e, em tudo, abstrata, não se alicerçado em fatos comprovados, mas em meras ilações e presunções sobre presunções, relacionadas a conduta de terceiros; (3) os argumentos utilizados não podem embasar uma segregação cautelar de quem quer que seja, tendo se pautado na gravidade abstrata dos fatos, na genérica argumentação da ordem pública, e na credibilidade das instituições, todos argumentos inidôneos para autorizar a custódia, bem como em finalidades que se mostram estranhas à preventiva, dado o viés repressivo e preventivo; (4) não foi levada em consideração a conduta do Paciente, em tudo colaborativa às investigações; sendo a prisão indevida por ter se embasado em eventos pretéritos, não havendo qualquer tipo de necessidade ou urgência da adoção da medida extrema; (5) olvidou o fato de o Paciente já ter encerrado as suas atividades de consultoria, não se sustendo a indevida afirmação de que, em tese, haveria reiteração criminosa; (6) não levou em conta que o Paciente já está com a sua liberdade comprometida, haja vista o cumprimento de prisão domiciliar, não ostentado, portanto, qualquer risco à investigação; (7) outras pessoas, na mesma situação do Paciente, inclusive sob a investigação deste Colendo Tribunal, bem como do próprio Colendo Supremo, não se encontram presas'*. Requereu o deferimento de medida liminar para que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, retire a Secretaria dos Órgãos Judiciários a anotação de Segredo de Justiça, haja vista que, dentre o conjunto de documentos que acompanham a inicial, não se

verifica informação passível de proteção.

1. Considerações gerais acerca da prisão preventiva

A Constituição Federal estabelece, no inciso LVII do artigo 5º, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção. A medida drástica encontra previsão no art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

É medida excepcional, mas, por vezes inevitável. Para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível que o delito esteja materializado e que existam indícios de autoria, acrescidos de um de seus fundamentos: risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Obviamente, até mesmo pela redação do art. 312 do Código de Processo Penal, mostra-se inviável atestar a inteira extensão da responsabilidade criminal do paciente ou de qualquer outro investigado. Até porque isso não seria possível sem a observância do devido processo legal ou sem garantir o acesso a todos os meios de defesa constitucional e legalmente admitidos. O juízo de cognição sumária não guarda, pois, relação com juízo antecipatório de culpabilidade ou de pena. Nem sequer há de se exigir prova cabal da responsabilidade criminal do paciente. Assim tem apontado a jurisprudência. Pode-se dizer, assim, que o devido processo legal não impede o deferimento de medidas restritivas de direitos ou de liberdade '*como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*' (art. 312, CPP).

Não se pode olvidar, porém, que, em alguns casos, o exame da materialidade do delito e a aferição dos indícios de autoria demanda uma análise mais extensa dos fatos, sobretudo em investigações da dimensão da 'Operação Lava-Jato'. A 8ª Turma, em casos correlatos à investigação, tem decidido que '*a determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares, não implica antecipação de mérito, mas mero impulso processual relacionado ao poder instrutório*' (Exceção de Suspeição Criminal nº 5003411-41.2015.404.7000, 8ª Turma, minha relatoria).

2. Do contexto fático da prisão preventiva do paciente

Descabe reproduzir na íntegra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Compete ao juízo recursal apenas aferir a correção da posição do juízo de origem e, se for o caso, realizar os devidos reparos. Neste prisma, não vejo razões para interferir na decisão atacada, em especial em sede liminar.

Recorrendo a um breve histórico da 'Operação Lava-Jato', em dado momento, foi identificado o envolvimento de Alberto Youssef com possíveis atos de lavagem de dinheiro provenientes de obras contratadas pela Petrobras. Descortinou-se um milionário esquema de corrupção envolvendo, ao menos em juízo preliminar, grandes empreiteiras

nacionais.

Tais empresas teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014. O grupo chamou a atenção pela organização, contando inclusive com estatuto em linguagem cifrada, algo que foge da normalidade de organizações criminosas.

As empresas do chamado 'Clube' ajustavam os preços dos contratos e os dividiam de modo organizado, burlando qualquer possibilidade real de concorrência das obras da Estatal. Para tanto, contavam com a 'cobertura' de empregados de alto escalão.

Como extensão, identificou-se inúmeras empresas utilizadas, albergados por supostos contratos de prestação de serviço e consultoria, que, na mais das vezes, serviriam tão somente para dar ar de legalidade aos valores subtraídos dos cofres da Petrobras. Como beneficiários, constatou-se a presença de agentes públicos ou políticos de alto escalão.

2.1. Da materialidade e dos indícios de autoria

2.1.1. Segundo se extrai do contexto probatório, o paciente se insere neste contexto. Descabe aqui transcrever na íntegra a decisão impugnada, pois seu conteúdo é amplamente conhecido das partes. Cabe à Corte Recursal tão somente o exame da legalidade do ato judicial, fazendo, se for o caso, os necessários reparos.

Em linhas gerais, há diversas provas a respeito da existência do esquema de cartelização dos contratos da Petrobras, do repasse de propinas e dos benefícios oferecido a agentes públicos e políticos. Desnecessários maiores aprofundamentos.

As provas colhidas até o momento da decretação da prisão preventiva já apontavam que Renato de Souza Duque, na condição de diretor da estatal petrolífera, teria sido nomeado por indicação e esforço político do paciente, ex-Ministro da Casa Civil, e por pessoas a ele próximas. Em contrapartida, seria o responsável pelo repasse dos valores retirados da Petrobras provenientes do superfaturamento de contratos, cujos beneficiários seriam o paciente e seus associados.

Tanto Júlio Gerin de Almeida Camargo, quanto Milton Pascowitch, ambos intermediadores do pagamento de propinas, confirmaram o pagamento de valores oriundos do esquema criminoso a José Dirceu.

Júlio Gerin de Almeida Camargo revelou o fato em depoimento prestado na Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000, revelando, na ocasião, o repasse de R\$ 4 milhões da parcela de propina destinada à Diretoria de Serviços da Petrobras a José Dirceu. Também Milton Pascowitch, em acordo de colaboração, confirmou que intermediava o pagamento de propinas da construtora Engevix à Diretoria de Serviços da Petrobras.

2.1.2. Para tanto, repetindo o esquema já amplamente divulgado no curso da investigação, Milton Pascowitch utilizava-se da Jamp Engenheiros Associados, empresa de sua titularidade em parceria com seu irmão José Adolfo Pascowitch. Os contratos, como se apurou ao longo da operação, eram simulados, tendo como objeto a prestação de serviços de

consultoria e assessoria. Os pagamentos eram direcionados a Pedro Barusco, Renato de Souza Duque e ao grupo político responsável pela nomeação e sustentação dele, entre eles José Dirceu, Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura, Roberto Marques e Luiz Eduardo de Oliveira e Silva.

O próprio colaborador Milton Pascowitch admitiu que a empresa Jamp dedicava-se à lavagem de dinheiro e repasse de propinas, sempre calcada em contratos simulados de objeto bastante duvidoso. A relação de transações é extensa. Algumas vezes envolvendo a compra de obras de arte, como forma de dificultar o rastreamento dos pagamentos aos envolvidos. Igualmente extensa é a relação de envolvidos, beneficiários e contratos simulados. Além dos atores já conhecidos, identificaram-se empresas como a Jamp (Pascowitch), D3TM (Duque) e a JD Assessoria e Consultoria (empresa da titularidade do paciente).

2.1.3. Além dos pagamentos diretos às empresas, especificamente no que se refere a JOSÉ DIRCEU, há registro de pagamentos de serviços prestados ao paciente a outras empresas, como fretamento de Táxi Aéreo, reforma de engenharia/arquitetura em apartamento em nome de seu familiar, aquisição de imóvel para a filha do próprio paciente e reforma realizada em casa vizinha a do paciente, registrada em nome de empresa cujo sócio é também sócio minoritário da JD Assessoria e Consultoria. O pagamento foi feito, curiosamente, na forma de doação de R\$ 1,3 milhões a Daniela Fachini, arquiteta.

Sobre o tema, pontuou o magistrado *a quo*:

Constam, por exemplo, como provas documentais, os comprovantes de pagamentos pela Jamp Engenheiros de R\$ 1.006.235,00, entre 20/04/2011 a 27/12/2011 à empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda., de titularidade de José Dirceu de Oliveira, além do contrato simulado de consultoria entre ambos (processo 5030136-67.2015.404.7000, evento 1, out33 p. 3-8, e out33, p.3-8).

Relativamente ao afirmado pagamento por Milton Pascowitch de reforma de imóvel em Vinhedo para utilização de José Dirceu, de R\$ 1.300.000,00 à arquiteta Daniel Fachini, foi apresentado o comprovante documental do pagamento, feito a título de doação pelo irmão de Milton, José Adolfo Pascowitch, à referida arquiteta (fls. 31-32 da representação, e processo 5030136-67.2015.404.7000, evento 1, out32, p. 8-10).

Releva destacar que o referido imóvel em Vinhedo não está em nome de José Dirceu mas sim da empresa TGS Consultoria e Assessoria em Administração, que tem por proprietário Julio Cesar dos Santos, que já foi sócio da JD Consultoria (fl. 107 da representação).

Declarou, ainda, Milton Pascowitch que também repassou dinheiro de propina a José Dirceu pelos contratos da Petrobrás mediante o pagamento pela Jamp Engenheiros da reforma de apartamento localizado na Rua Estado de Israel, 13º andar, em São Paulo, que estava em nome do irmão de José Dirceu, Luiz Eduardo, com pagamentos de cerca de um milhão de reais à construtora Halembeck Engenharia (fl. 37 da representação policial). Relativamente a este pagamento, a autoridade policial confirmou a relação entre Milton Pascowitch e Marcelo Amaral Halembeck por sessenta e duas ligações telefônicas (fl. 38 da representação).

Declarou, ainda, Milton Pascowitch que adquiriu, por preço pouco acima do mercado, especificamente R\$ 500.000,00, imóvel para a filha de José Dirceu, Camila Ramos de Oliveira e Silva, tendo o valor sido decorrente de propinas acertadas em contratos da Petrobrás (fls. 38-39 da representação). Foi aqui apresentado cópia do contrato entre Camila e Jamp (processo 5030136-67.2015.404.7000, evento 1, out32, p. 12-20) Falta, porém, aqui melhor prova de que o imóvel tinha preço acima do mercado na época.

Milton também afirmou que parte da propina teria sido repassada mediante pagamento em dinheiro de fretes de avião pela empresa Flex Aero Taxi Aeroo Ltda.:

'QUE um dos pedidos que eram frequentes, feitos pelo escritório JD por meio de LUIS EDUARDO ou de ROBERTO MARQUES, eram os pagamentos de faturas de fretes de avião prestados pela FLEX AERO TAXI AEREO LTDA a JOSÉ DIRCEU; QUE quando os pagamentos se davam por meio do declarante, este realizava os contatos necessários com RUI AQUINO, Presidente da FLEX AERO; QUE normalmente a sistemática de pagamento era efetuar a cobrança de determinado valor do escritório JD, com um faturamento a custo, reduzido, e o acerto da diferença do valor real era pago em espécie pelo declarante, recursos que advinham das contribuições efetuadas pelas empresas HOPE e PERSONAL SERVICE;'

Também confirmada, por registros telefônicos, a relação intensa entre Milton Pascowitch e pessoas relacionadas a José Dirceu, como Roberto Marques (fls. 37-59 da representação).

(...)

Antes mesmo dos depoimentos de Júlio Camargo e de Milton Pascowitch, já haviam sido descobertos vínculos de José Dirceu com as empresas envolvidas na Operação Lavajato, o que se daria principalmente através da empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda.

A JD Assessoria e Consultoria tem por sócios José Dirceu e o irmão dele, Luiz Eduardo de Oliveira e Silva. Julio Cesar dos Santos foi sócio da empresas até 25/11/2013.

Por decisão constante no evento 4 do processo 5085623-56.2014.4.04.7000 foi levantado o sigilo fiscal e bancário da JD Assessoria e Consultoria. A autoridade policial apresentou relatório com os dados mais significativos da quebra no arquivo anexo2 do evento 1.

Destaco apenas as transações que aparentam ser mais relevantes por envolverem empreiteiras cujos dirigentes respondem a ações penais no âmbito da Operação Lavajato:

- a) R\$ 844.650,00 depositados em cinco vezes pela Camargo Correa no ano de 2010;*
- b) R\$ 2.057.650,00 depositados em sessenta e duas vezes pela OAS entre 09/01/2009 a 05/12/2013;*
- c) R\$ 900.960,00 depositados em vinte e cinco vezes pela Engevix Engenharia entre 12/01/2009 a 09/03/2011;*
- d) R\$ 703.875,00 depositados em trinta vezes pela Galvão Engenharia entre 27/07/2009 a 25/08/2010; e*
- e) R\$ 2.830.516,00 depositados em trinta e três vezes pela UTC Engenharia entre 29/02/2012 a 22/10/2014.*

A quebra também confirmou a realização de treze depósitos, no total de R\$ 1.006.235,00, entre 20/04/2011 a 27/12/2011, da referida Jamp Engenheiros, de titularidade Milton Pascowitch, na conta da JD Assessoria.

Também merecem referência pagamentos de outra empresa com contratos com a Petrobrás, especificamente R\$ 253.395,00 depositados em vinte e sete vezes pela Egesa Engenharia entre 09/30/2009 a 15/06/2012;

Há fundada suspeita de que esses contratos não refletem a prestação de serviços de consultoria reais.

No processo 5085623-56.2014.4.04.7000, a empresa JD e o investigado José Dirceu foram intimados, a pedido do MPF, para prestar esclarecimentos sobre esses contratos (evento 31 daquele feito).

Apresentaram a petição no evento 40 (daquele feito), juntando documentos.

O contrato celebrado com a OAS, em 21/11/2006, tem por objeto (evento 40, arquivo contr2, daquele feito):

- '- serviços de assessoria e consultoria jurídica, visando orientar e auxiliar a contratante na construção de sua estratégias comerciais e industriais;*
- organizar, preparar e realizar cursos, palestras e seminários;*
- participar quando solicitado, de reuniões da Diretoria Executiva e Conselhos da empresa contratante, bem como de mesas de negociação do interesse da empresa;*
- auxiliar o corpo jurídico da contratante na elaboração de minutas, contratos, petições, recursos, tanto na esfera administrativa quanto na judicial;*
- elaborar estudos de viabilidade jurídica, de negócios nacionais e internacionais.'*

Embora o contrato aparente ter por objeto a prestação de serviços jurídicos especializados,

não consta que o ex-Ministro José Dirceu, apesar de seus talentos, tenha alguma habilitação na área.

Em 02/07/2012, houve novo contrato com a OAS, desta feita para serviços mais relacionados a assessoria e consultoria em relações empresariais e institucionais.

O contrato celebrado com a Engevix tem diversas inconsistências (evento 40, arquivo nfiscal5, daquele feito). Está datado de 02/11/2010, mas com início previsto para 02/11/2009 e término para 01/05/2011, além de ter duração prevista de seis meses. Tem por objeto 'assessoria jurídica, institucional para atuação no mercado latino americano e africano'. Além das inconsistências do contrato, os pagamentos da Engevix à JD iniciaram em 12/01/2009, com o que o contrato, quer se considere a data de 02/11/2009 ou de 02/11/2010, foi produzido posteriormente aos pagamentos.

O contrato celebrado com a Camargo Correa em 22/04/2010 tem o seguinte objeto (evento 40, arquivo nfiscal8, daquele feito):

- '- análise dos aspectos sociológicos e políticos do Brasil;*
- prestar assessoria na integração dos países da América do Sul, inclusive e principalmente aqueles países integrantes do Mercosul;*
- participação da contratante, quando de seu interesse em reuniões da contratada, mantendo a contratante atualizada sobre análises e políticas do Brasil;*
- divulgação do nome da contratante dentro da comunidade internacional e nacional, em eventos relacionados com o objeto social da contratante;*
- ministrar palestras e conferências internacionais em assuntos de interesse da contratante e mediante solicitação desta, assim como a promoção e organização de seminários e debates, bem como a realização de contatos para este fim; e*
- permanecer à disposição da contratante para prestar quaisquer informações, quando solicitada, sobre os serviços para os quais foi contratada nos termos do presente contrato.'*

O contrato celebrado com a Egesa em 23/07/2008 tem também objeto peculiar (evento 40, arquivo nfiscal6, daquele feito):

- '- participação da contratante, quando convidado em reuniões da contratada, mantendo seus participantes informados e atualizados sobre os aspectos sociológicos e políticos do Brasil;*
- divulgação do nome da contratante dentro da comunidade internacional e nacional, em eventos relacionados com o objeto social da contratante;*
- permanecer à disposição da contratante para prestar quaisquer informações, quando solicitada, sobre os serviços para os quais foi contratada nos termos do presente contrato.'*

Em relação a nenhum desses contratos foi apresentado naqueles autos 5085623-56.2014.4.04.7000 ou ainda no inquérito 5003917-17.2015.4.04.7000, alguma prova material ou documento produzido relacionado à prestação de serviços contratados.

Embora não seja impossível que, nestes contratos, José Dirceu tenha prestado algum serviço, principalmente de intermediação de negócios, causa estranheza a falta de indicação concreta dos serviços realizados e dos negócios obtidos.

Prossegue o magistrado de origem:

Oportuno ainda lembrar que José Dirceu, após ter sido condenado, em 17/12/2012, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, foi preso em 15/11/2013, assim permanecendo até 28/10/2014, quando foi autorizado o cumprimento do restante da pena em prisão domiciliar.

Ocorre que vários dos pagamentos efetuados a JD Assessoria ocorreram após a condenação de José Dirceu pelo Supremo Tribunal Federal e alguns inclusive após a efetivação da prisão. Com efeito, v.g., a OAS realizou pagamentos a JD Assessoria a título de consultoria a ele

durante todo o ano de 2013, inclusive em dezembro.

Também a UTC Engenharia realizou pagamentos a JD Assessoria durante todo o ano de 2013 e inclusive em 2014, até outubro.

Embora não envolvida na Operação Lavajato, consta que a EMS S/A, empresa farmacêutica, depositou R\$ 8.446.500,00, em parcelas mensais, na conta da JD Assessoria entre 15/09/2009 a 20/08/2014, ou seja, inclusive quando José Dirceu já estava recolhido à prisão.

Embora não envolvida na Operação Lavajato, consta que a empresa Monte Cristalina Ltda. depositou R\$ 1.379.625,00, em parcelas mensais, na conta da JD Assessoria entre 02/01/2009 a 03/02/2014, ou seja, inclusive quando José Dirceu já estava recolhido à prisão.

Afigura-se bastante difícil justificar esses depósitos por consultoria ou intermediação de negócios após 17/12/2012.

Afinal, não é crível que José Dirceu, condenado por corrupção pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, fosse procurado para prestar serviços de consultoria e intermediação de negócios após 17/12/2012 e inclusive após a sua prisão.

Em realidade, parece pouco crível que fosse procurado até mesmo antes, pelo menos a partir do início do julgamento da Ação Penal 470 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em meados de 2012.

A realização dos pagamentos após 17/12/2012 é mais um indicativo de que os pagamentos não consistiam em contrapartida à consultoria ou à intermediação de negócios reais, mas sim a acertos de propinas pendentes por contratos das empreiteiras com a Petrobrás, como admitiu, expressamente, Milton Pascowitch em relação aos contratos da Engevix.

2.1.4. Vale recordar que a tese da defesa de que as relações contratuais da JD Assessoria e Consultoria eram lícitas já foi objeto de apreciação pela 8ª Turma deste Tribunal, nos autos do MS nº 5010007-89.2015.404.0000/PR, quando se discutiu a legalidade da quebra de sigilo bancário e fiscal. Na oportunidade, registrei:

Pois bem, é impossível analisar a presente quebra de sigilo bancário e fiscal de forma isolada. Como brevemente apontado, tem se revelado comum a utilização de contratos simulados de consultoria com a finalidade de dar aparência de legalidade aos valores proveniente da corrupção.

Ainda que a defesa argumente que os depósitos bancários realizados pelas empreiteiras investigadas encontrem lastro em contratos de consultoria, não se pode desconsiderar que a utilização de contratos simulados de consultoria serve justamente ao propósito branquear os valores subtraídos dos cofres da Petrobras, em boa parcela, superfaturados e cartelizados.

Fazendo uma breve, mas pertinente pausa na análise dos fatos, os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro têm angariado a atenção de inúmeros países, resultando inclusive em estudos aprofundados a respeito do rastreamento de ativos ocultados.

Exemplo disso é o trabalho realizado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, que elaborou um Guia de Orientação (disponível em <http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa/guidance/>; Capítulo 2, p. 22) sobre evidências de atos característicos de fraudes e corrupções, em violação a Foreign Corrupt Practices Act (FCPA).

Certamente a legislação e orientação se aplicam às autoridades americanas, porém, a ela estão sujeitas também empresas e autoridades estrangeiras que, de alguma forma - direta ou diretamente - ofendam à legislação americana, ainda que os atos tenham sido praticados no exterior.

Mas, o que importa referir, para o momento, é a forma de mapeamento das condutas que sinalizam a existência de fraudes ou corrupção em contratos, as quais são qualificadas como 'red flags', tendo em conta o caráter suspeito da transação. Sob tal ótica, destacam-se as seguintes condutas comuns que servem de alerta, quando relacionadas com as chamadas terceiras pessoas: (a) pagamento de comissões excessivas a agentes ou consultores; (b) concessão de descontos excessivos e desproporcionais em favor de terceiros; (c) celebração de 'contratos de consultoria', que incluem serviços apenas vagamente descritos; (d) contratos de consultoria cujo objeto não se coaduna com a atividade profissional do contratado ou do contratante; (e) o terceiro está relacionado com ou intimamente associado com a autoridade;

(f) o terceiro tornou-se parte da transação, a pedido expresso ou insistência do funcionário estrangeiro; (g) o terceiro é apenas uma empresa de fachada constituída em uma jurisdição offshore; e (h) o terceiro solicita o pagamento em favor de offshore.

Ora, várias destas condutas, que sugerem o hasteamento das chamadas bandeiras vermelhas, têm sido verificadas no seio da 'Operação Lava-Jato', inclusive no presente caso.

Isto, por si só, está a justificar a medida excepcional adotada pelo juízo singular.

A título ilustrativo, pontuo que a legislação alienígena referida permite a investigação ou persecução, não apenas sobre aqueles com conhecimento real de delito, mas também sobre aqueles que propositadamente evitam o conhecimento real.

Os crimes contra a administração pública e a lavagem de dinheiro, ordinariamente, ocorrem às sombras e são cometidos por meio de sofisticadas engenharias para dar aparência de lícito àquilo que é ilícito. Dessa forma, o melhor modo para apurar se há ilicitude, ou não, nas condutas, é seguir o caminho percorrido pelo dinheiro que saiu dos cofres das construtoras para pagamento de serviços que, aparentemente, levantam suspeitas (as chamadas 'red flags' referidas pela FCPA).

'Follow the money', ou seguir o dinheiro é, portanto, o melhor mecanismo de investigação, só permitido no sistema jurídico brasileiro, por intermédio da quebra de sigilos fiscal e bancário, nos termos do preceito constitucional e da lei complementar antes referidos.

Claro exemplos que devem levantar o alerta são os contratos firmados com as empresas GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, CONSTRUTORA RIGIDEZ, SANKI SIDER, dentre outras, empresas estas destinadas a lavar o dinheiro ilícito.

Com esse quadro revelado pelo histórico das investigações, descabe dizer, como faz a defesa, que a quebra dos sigilos bancário e fiscal têm natureza investigatória prévia. No curso da 'Operação Lava-Jato', fruto de quebras de sigilo das construtoras investigadas, viu-se que 'dentre o período de julho de 2009 a dezembro de 2011, a empresa JD Assessoria recebeu, em média, R\$ 25.000,00 mensais da Galvão Engenharia, sob a rubrica genérica de 'consultoria', totalizando cerca de R\$ 725.000,00. Já da Construtora OAS, a empresa JD recebeu, em média, R\$ 30.000,00 mensais, sob a rubrica de 'consultoria' e 'subempreiteiros', no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, totalizando cerca de R\$ 720.000,00. Quanto à empresa UTC Engenharia, consta o pagamento de R\$ 1.377.000,00 no ano de 2012 e de R\$ 939.000,00, no ano de 2013, tendo como beneficiária a empresa JD Assessoria, também sob a rubrica genérica de 'consultoria, assessoria e auditoria'.

Ou seja, a JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA constou em relatórios de quebras anteriores dos demais investigados como recebedora de vultosa soma no período de 2009 a 2013, de maneira que a tese de caráter investigatório inicial, não se sustenta.

Todo este contexto segue reforçado pelo oferecimento e recebimento de denúncia em 04/09/2015, dando origem à Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR, para apurar os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/13), corrupção passiva qualificada (art. 333, caput, do Código Penal), corrupção ativa qualificada (art. 317, do Código Penal) e lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98).

Ou seja, não estamos diante de meras ilações da autoridade coatora, tampouco causa fundada exclusivamente nas afirmações dos colaboradores. Ao contrário, as afirmações foram confrontadas, tendo sido identificados documentalmente pelas diligências judiciais, os respectivos movimentos financeiros apontados.

Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

2.2. Da necessidade da prisão preventiva

2.2.1. É inegável o quadro de corrupção sistêmica existente no seio da Petrobras. O paciente figura apenas como mais um dos agentes envolvidos.

Reservando-se, pois, a prisão preventiva aos investigados com posição de preponderância no grupo, vejo como necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente. É pertinente esclarecer que, ao contrário do que amplamente divulgado, não estamos diante de prisão utilizada como meio de obtenção de colaborações premidas.

O histórico do processo é extenso, não sendo possível tal conclusão da análise crítica e exclusiva do decreto prisional ora impugnado.

Há critérios para a decretação das prisões, os quais se fundam no art. 312 do Código de Processo Penal, reservadas, como já ressaltado pela 8ª Turma deste Tribunal, aos principais atores da empreitada criminosa. Assim, *'em um grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa'*. (HC nº 5016763-17.2015.404.0000).

Ademais, a realidade processual contradiz qualquer assertiva em sentido contrário. Há colaboradores presos e não colaboradores em liberdade. Bom exemplo é o caso do investigado e réu Ricardo Ribeiro Pessoa, Diretor da UTC, que, mesmo após a obtenção da liberdade provisória, decidiu, por iniciativa própria, celebrar acordo de colaboração. Gerson de Mello Almada, dirigente da Engevix, mesmo sem recorrer ao acordo de colaboração, admitiu a existência do cartel que agia na Petrobras.

2.2.2. Nem mesmo a notoriedade da 'Operação Lava-Jato', com prisões de diversos envolvidos, tem desestimulado a continuidade delitiva. Aponte-se, por exemplo, dentre as transações suspeitas, depósitos da empresa EMS S/A em favor da JD Assessoria e Consultoria (mais de R\$ 8 milhões), entre 15/09/2009 e 20/08/2014. Além deste, foram identificados depósitos que totalizam mais de R\$ 1,3 milhões, iniciados em 2009 e finalizados em agosto de 2014.

Ganha destaque o fato de depósitos terem sido efetivados no segundo semestre de 2014, já contemporaneamente à 'Operação Lava-Jato'.

Sequer se poderia inferir a legalidade das relações contratuais, muitas delas com objeto duvidoso de prestação de serviços de assessoria e consultoria. Ora, é inegável a penetração do paciente em vários meios (inclusive comerciais), dado o seu passado político. Porém, não é razoável que consultoria tão personalíssima pudesse ser prestada quando o paciente encontrava-se cumprindo pena imposta na Ação Penal/STF nº 470, conhecido mensalão.

Vale destacar: sequer a instauração de ação penal perante o Supremo Tribunal Federal, e posterior condenação, inibiu o paciente e os demais envolvidos, de onde é possível supor a possibilidade de desagregação do grupo criminoso sem a segregação cautelar dos envolvidos com maior destaque.

2.2.3. De resto, a jurisprudência tem, com acerto, acolhido a segregação cautelar como forma de preservação da ordem pública, nos casos de reiteração delitiva. A propósito, os precedentes que seguem, todos eles relacionados à investigação em curso:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SUBSTITUTIVA. INSUFICIÊNCIA. (...) 3. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. Hipótese em são insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para obstar tal prática. 4. O reconhecimento do excesso de prazo da instrução é medida excepcional, somente admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência. 5. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir. 6. Denegada a ordem de habeas corpus. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5021362-33.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/09/2014).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FIANÇA. PEDIDO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é afeto ao amplo e irrestrito contraditório. Ainda que se trate de remédio constitucional, novas teses e documentos devem ser examinados com cautela pelo juízo recursal, considerando que a análise da legalidade do ato judicial impugnado deve se dar pela mesma ótica da autoridade coatora, sob pena de supressão de instância. Hipótese em se mostra incabível a emenda à inicial. 2. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto e sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria. 3. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. 6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007405-62.2014.404.0000, 8ª TURMA, minha relatoria, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2014).

Na mesma linha o entendimento do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça:

A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009).

Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. (HC 96.008/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)

Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade. (HC 100.714/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. (HC 75.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Des. Jane

Silva, j. 06/09/2007)

Por todo o exposto, presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e, ainda, havendo risco concreto à ordem pública pela reiteração da conduta cabível, por ora, a manutenção da prisão preventiva do paciente.

3. Medidas cautelares diversas da prisão

3.1. Ainda que não requerida expressamente, deve ser examinada a possibilidade ou não de fixação de medida alternativa à prisão. Pois bem, estão presentes os requisitos estabelecidos pelo legislador no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva e mostram-se insuficientes as medidas previstas no art. 319 do mesmo diploma legal.

Portanto, em que pese as alegações formuladas pelo impetrante, verifica-se, no caso em tela, a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, ou seja, o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*, bem como a impossibilidade de se impor medidas cautelares diversas da prisão.

A reiteração das condutas delituosas demonstra não só a indiferença do paciente perante o direito, mas também revela maior risco à ordem pública e à necessidade de cessar a atividade criminosa. Em casos tais, a negativa à substituição a posição é acolhida pela jurisprudência deste Tribunal: '*A prisão preventiva é medida adequada e necessária para frear a atividade ilícita, diante da reiteração da conduta delituosa (habitualidade delitiva ou crime como meio de vida), diante da insuficiência de outras medidas cautelares para obstar tal prática*' (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5002073-17.2014.404.0000, 8ª TURMA, Juíza Federal SIMONE BARBISAN FORTES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/02/2014). Igualmente, '*justifica-se a adoção da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, em face do risco de reiteração criminosa*' (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5029826-80.2013.404.0000, 7ª TURMA, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/01/2014).

3.2. É oportuno referir que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de novembro, ao julgar o HC nº 302.604/PR, impetrado pela defesa de outro investigado na mesma operação - custodiado desde 01/07/2014 -, negou-lhe seguimento. Contudo, registrou breve incursão no mérito da prisão preventiva. Do voto do Relator, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado), extrai-se:

05.04. Em suma: Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa (Lei n. 12.850, de 2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613, de 1998) e 'contra os sistema financeiro nacional' (Lei n. 7.492, de 1986), todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.

(...)

A toda evidência, não se encontram presentes os pressupostos legais autorizadores da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Impende ressaltar que a prisão preventiva foi decretada porque necessária à preservação da 'ordem pública' - que, conforme Guilherme de Souza Nucci, 'é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização em forte

sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' - e que há fortes provas da participação do paciente em atos de corrupção dos quais resultaram vultosos danos ao patrimônio público.

Valho-me de precedente esta Turma para rejeitar a postulação do paciente:

'Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014).

Por todas as razões já destacadas com relação à materialidade e aos indícios de autoria e, ainda, sendo necessária a prisão preventiva e inviável a sua substituição por medidas alternativas, deve ser mantida na íntegra a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**, vez que presentes os pressupostos para decretação da medida, sendo inviável a aplicação de medida cautelar substitutiva.

Retire-se a anotação de Segredo de Justiça.

Intime-se.

Requisitem-se à autoridade coatora as informações complementares que entender pertinentes ao julgamento do presente habeas corpus.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, conclusos.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2015.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7843148v9** e, se solicitado, do código CRC **8F75B86B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 18/09/2015 11:34
